



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.311/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório n.º 16.007/2013/SMS/PMCG, na modalidade Pregão Presencial, com utilização do Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de medicamentos da atenção básica, para um período de 12 (doze) meses. O valor total foi da ordem de R\$ 9.519.018,80, tendo sido licitantes vencedoras as empresas constantes da relação inserta às fls. 1527 – item 09, relatório DECOP/DELIC.

Após exame da documentação pertinente, notificação, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara DESTe Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC n.º 5994/2014, decidiram:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a licitação de que se trata e o contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a **Sr. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks**, Secretária de Saúde Municipal de Campina Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

A falha que ensejou a decisão acima mencionada foi a ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos três empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados por órgão oficial (como por exemplo, ANVISA), inteligência do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Inconformada, a interessada interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 1558/1562 dos autos.

- Alegou a recorrente que ‘a pesquisa de mercado foi devidamente realizada e está anexada nos autos às fls. 08 a 11, do 1º volume’. Apresenta as cópias de 1.567/1.578, e diz que supre a pesquisa de preços. O Pregão Presencial foi para registro de preços. Confrontando-se os documentos de fls. 1573/1578 com os de fls. 08/11, planilha de quantitativos e preços das Farmácias distritais e Distribuição de Medicamentos, verifica-se que há quantidade, nomes das farmácias, média de valor e valor total, com nome Pesquisa de Preços - Medicamentos Atenção Básica.

Após analisar os documentos supracitados, esta Auditoria entende que merecem ser acatadas as alegações da gestora-recorrente, tendo em vista que os referidos documentos suprem a pesquisa de preços apontada como faltante.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 2042/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela Sr.ª Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, na qualidade de Secretária da Saúde do Município de Campina Grande, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento total, ALTERANDO-SE o Acórdão AC1 – TC – 5.994/2014, a fim de se julgar regular o Pregão presencial n.º 16007/2013/SMS/PMCG e se afastar a multa pessoal cominada no valor de R\$ 8.815,42.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.311/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** **conheçam** do presente *recurso* e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins:

- 1) Desconstituir** os termos do **Acórdão AC1 TC nº 5994/2014;**
- 2) Julgar regular** o Pregão Presencial nº 16007/2013;
- 3) Determinar** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO n.º 09.311/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande
Gestor: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (Secretária)
Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Licitação. Pregão Presencial. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento total.

ACÓRDÃO AC1 - TC – n.º 4.849/2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC- 5994/2014**, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório n.º 16.007/2013/SMS/PMCG, na modalidade Pregão Presencial, com utilização do Sistema de Registro de Preços, realizado por aquela Secretaria, objetivando a aquisição de medicamentos da atenção básica, para um período de 12 (doze) meses, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins:

- a) **Desconstituir** os termos do **Acórdão AC1 TC n.º 5994/2014**;
- b) **Julgar regular** o Pregão Presencial n.º 16007/2013;
- c) **Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO